



C0066182A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.511, DE 2017

(Da Sra. Benedita da Silva)

Modifica o art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a fim de determinar que a empregada gestante ou lactante seja afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8304/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, modificado pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre, sem prejuízo da percepção do respectivo adicional de insalubridade. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as maiores impropiiedades cometidas pela Reforma Trabalhista, viabilizada pela Lei nº 13.467, de 12 de julho de 2017, está a permissão para que as mulheres gestantes e lactantes possam exercer atividade em locais insalubres, exceto em grau máximo de insalubridade no caso da gestante.

Isso havia sido proibido pela Lei nº 13.287, de 11 de maio de 2016, que prevê o afastamento da empregada gestante ou lactante, enquanto durar esse estado, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.

Para que a mulher gestante (em grau médio e mínimo de insalubridade) ou lactante (em qualquer grau) possa continuar a trabalhar nesses ambientes basta que apresente atestado, emitido por médico de sua confiança, que não recomende o seu afastamento.

Entendemos que isso pode possibilitar que os empregadores exerçam influência para que a mulher apresente atestado médico permitindo o trabalho a fim de evitar que seja afastada para outro setor do estabelecimento quando certamente haverá a necessidade da contratação de um trabalhador para substituí-la na realização de atividades em local insalubre.

Também as trabalhadoras poderão assim proceder por medo de perder posteriormente o emprego.

O texto atual ainda permite de imediato a redução da remuneração da empregada com a supressão do adicional de insalubridade, logo quando há aumento de suas despesas com a chegada de um filho.

Nesse sentido, propomos modificar novamente o art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não só proibindo o trabalho da mulher gestante ou lactante em atividades insalubres (proibição ainda em vigor até novembro deste ano), mas também lhe assegurando a percepção do adicional de insalubridade mesmo trabalhando em local salubre.

Dessa forma, propomos que a mulher afastada não perca o adicional, cujo custo será arcado pelo empregador e não pela Previdência Social como dispõe o artigo alterado pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Muitas empresas hoje já não mais recolhem a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, o que reduziu muito os seus custos sobre o trabalho, assim é justo que suportem essa eventual despesa.

Ante o exposto pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2017.

Deputada BENEDITA DA SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER *(Vide arts. 5º, 1º e 7º, XX e XXX da Constituição Federal de 1988)*

Seção V **Da Proteção à Maternidade** *(Vide art. 7º, XVIII da Constituição Federal de 1988 e art. 10, II, "b" do ADCT)*

Art. 394. Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.

Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre. (*"Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 13.287, de 11/5/2016*)

(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017) (Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017)

I - *(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017)*

II - *(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017)*

III - *(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017)*

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 13.287, de 11/5/2016*) (*Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017*)

§ 2º *(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017)*

§ 3º *(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017)*

Art. 395. Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

FIM DO DOCUMENTO
